



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 03/87(Publicado no DJ em 26/05/87)

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE
TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS
NAS ESCRITURAS PÚBLICAS E
PROCURAÇÕES, NOS TERMOS DA
LEI SUBSTANTIVA CIVIL.

O DESEMBARGADOR CORIOLANO DIAS DE SÁ,
CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas
atribuições, e,

CONSIDERANDO EXPEDIENTE ORIUNDO DA Titular do Cartório
do 2º Ofício da Comarca de Mamanguape, deste Estado, sugerindo elaboração de
um Provimento por parte deste órgão, no que concerne à dispensa de
testemunhas instrumentárias nas escrituras públicas e procurações;

CONSIDERANDO que, no Ofício nº 001/87, o Presidente do
Colégio Notarial do Brasil – Seção da Paraíba, comungando com o pensamento
da Titular do Cartório em referência, encarece adoção de medidas desta
Corregedoria da Justiça, relativamente à matéria em epígrafe;

CONSIDERANDO que, a Lei Substantiva Civil, no art. 134, §5º, só
impõe a presença de testemunhas na lavratura de escritura quando alguma das
partes não for conhecida do Tabelião, e ainda, para o instrumento particular e para
os testamentos (arts. 135 e 1638, IV, tudo do Cód. Civil).

R E S O L V E:

Art. 1º - para a lavratura de escritura pública ou procuração, sendo
as partes maiores e capazes, não há necessidade da presença ao ato de
testemunhas instrumentárias.

Art. 2º - A presença das testemunhas referidas no artigo anterior torna-se necessária, nos seguintes casos:

I – Na escritura pública, não sendo uma das partes conhecida do tabelião, e nem possa identificar-se por documento(art. 134, §5º, Cód. Civil);

II – Para o instrumento particular e para os testamentos (arts. 135 e 1.638, IV, tudo do Cód. Civil);

III – Quando por Lei tal requisito seja imprescindível à validade do ato.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 19 de maio de 1987.

DES. CORIOLANO DIAS DE SÁ
CORREGEDOR DA JUSTIÇA